

RESOLUÇÃO COUNI-UEMS Nº 616, de 4 de março de 2022.

Estabelece normas para reconhecimento de títulos de habilitação para elevação de referência pelo grau de escolaridade dos ocupantes de cargos da carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso XV, do artigo 55 do Regimento Geral e,

CONSIDERANDO a reorganização da Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da UEMS pela Lei Estadual n. 5.779, de 9 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a proposta mencionada, na forma ad referendum, pauta-se na prerrogativa consignada pelo art. 55, inciso XV, do Regimento Geral em que é possível “adotar, em situações emergenciais, as medidas que se fizerem necessárias, ad referendum dos órgãos colegiados, as quais devem, obrigatoriamente, figurar na pauta da reunião imediata dos respectivos órgãos, para homologação; nos casos que se fizerem necessários”;

CONSIDERANDO que há processos para alteração de referência por grau de escolaridade de Profissionais Técnicos da Educação Superior tramitando na CADQP e a análise desses depende da regulamentação prevista na Lei Estadual n. 5.779, de 9 de dezembro de 2021 e que não há reunião do Conselho Universitário prevista em tempo hábil;

R E S O L V E “ad referendum”:

Art. 1º Estabelecer que o reconhecimento de títulos de habilitação dos ocupantes de cargos da carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da UEMS, para efeito de elevação de referência pelo grau de escolaridade, na estrutura de cargos prevista na Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021, obedecerá às normas desta Resolução.

Art. 2º Para o reconhecimento de títulos de formação e elevação pelo grau de escolaridade correspondentes às referências 1, 2, 3 e 4, dos cargos que compõem o Grupo Profissionais Técnicos da Educação Superior da UEMS, serão exigidos os seguintes comprovantes de escolaridade:

I – Assistente Técnico de Nível Médio:

- a) referência 1 – escolarização de nível médio exigida para o provimento do cargo;
- b) referência 2 – escolarização obtida em curso profissionalizante de nível médio;

c) referência 3 – habilitação obtida em curso superior em nível de graduação;
d) referência 4 – habilitação obtida em curso de pós-graduação na área de formação ou afim à área de atuação;

II – Técnico de Nível Superior:

a) referência 1 – habilitação específica em curso de graduação superior plena exigida para o provimento do cargo;
b) referência 2 – habilitação específica de pós-graduação obtida em curso em nível de especialização na área de formação ou afim na sua área de atuação;
c) referência 3 – habilitação específica de pós-graduação, obtida em programa de mestrado na área de formação ou afim na sua área de atuação, autorizados e reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).
d) referência 4 – habilitação específica de pós-graduação, obtida em programa de doutorado na área de formação ou afim na sua área de atuação, autorizado e reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

§ 1º Os diplomas e certificados referidos neste artigo deverão estar devidamente registrados no órgão competente.

§ 2º Os documentos obtidos no exterior serão aceitos se revalidados pelo Ministério da Educação ou instituição de ensino superior oficial.

Art. 3º O reconhecimento da titulação do servidor, para os fins mencionados no art. 1º desta Resolução, dependerá do atendimento às normas emanadas pelo Ministério da Educação.

§ 1º Somente serão reconhecidos os títulos de mestre e doutor expedidos por instituição de ensino superior que tenha obtido, para o curso respectivo, conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela CAPES.

§ 2º Para os fins do § 1º, considerar-se-á o conceito obtido na última avaliação precedente à matrícula do aluno que concluiu seus estudos no prazo regulamentar, sempre que o curso não melhorar ou mantiver a classificação na avaliação imediatamente posterior.

Art. 4º Os Profissionais Técnicos da Educação Superior que possuem o título de curso profissionalizante de nível médio, graduado, especialista, mestre ou doutor, e que se encontrar no aguardo do diploma e/ou certificado à época da elevação de referência pelo grau de escolaridade referidos no art. 2º farão a comprovação de habilitação através da apresentação de documento oficial que comprove a conclusão do curso, defesa e a aprovação do trabalho de conclusão de curso.

Parágrafo único. Para os títulos obtidos fora da UEMS, o servidor terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para apresentação do respectivo diploma e ou certificado, sob pena de instauração de processo administrativo para perda da elevação da referência pelo grau de escolaridade atribuída.

Art. 5º O processamento da elevação de referência pelo grau de escolaridade prevista no art. 42 da Lei nº 5.779/2021, inclusive a análise e julgamento dos títulos a esse fim destinados, serão realizados pela Comissão de Análise de Desempenho e Qualificação Profissional da carreira dos profissionais Técnicos da Educação Superior.

Art. 6º A elevação de referência pelo grau de escolaridade do servidor terá validade a partir da comprovação da nova formação mediante aprovação pela CADQP.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dourados – MS, 4 de março de 2022.

LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
Presidente do COUNI-UEMS

PUBLICADA(O) NO DO/MS
Nº 10.771
Data 7/3/2022
Página: 56-58